

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 016/2023 E/OU SUPERIOR HIERÁRQUICO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, MANEJO DE POMBO, MANEJO DE MORCEGO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE TODOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número **14.476.432/0001-88**, com sede na **Rua Itaiaci, nº 750, Itaguaçu, Aparecida/SP, CEP 12.576-638**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO no PREGÃO supra citado.

RECURSO

DOS FATOS

Vimos por meio desta pedir a **INABILITAÇÃO** das empresas **GRUPOPRAG ASSESSORIA AMBIENTAL E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, PRIME SOLUTIONS COM DE EQUIPAMENTOS E SERV ESPECIALIZADOS** e **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA** como descrito abaixo:

A) **GRUPOPRAG ASSESSORIA AMBIENTAL E CONTROLE DE PRAGAS LTDA** por ter apresentado um **VALOR INEXEQUÍVEL** para a execução dos serviços, uma vez que a proposta vencedora representa aproximadamente 7,30 % do valor referencial.

B) **PRIME SOLUTIONS COM DE EQUIPAMENTOS E SERV ESPECIALIZADOS** por ter apresentado um **VALOR INEXEQUÍVEL**, por não ter **CNAE** de controle de pragas e não ter apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** conforme exigido no item **7.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “a”** a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da **apresentação**

de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.

C) **ALAN RODRIGO DA SILVA** por ter apresentado um **VALOR INEXEQUÍVEL** para a execução dos serviços.

D) **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA** por **NÃO** ter apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** conforme exigido no item **7.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, alínea “a” a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.

De acordo com o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 074/202:

6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

6.1. *Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.*

6.2. *Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente **inexequível**, que poderá ser apurada utilizando os critérios definidos no art. 48 da Lei de Licitações.*

6.3. *Considera-se **inexequível** a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

7.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

b) *O(s) atestado(s) exigido(s) na alínea “a” anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida*

identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s)/fax e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos fornecimentos/serviços realizados e seu período da realização, contendo todas as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.

c) *O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser objeto(s) de averiguação/diligência a critério do Pregoeiro para verificação de autenticidade de seu(s) conteúdo(s) e/ou de aspectos funcionais e de desempenho.*

A Administração tem que exigir o previsto no diploma editalício sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme os artigos 3º e 41º da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Sobre a **ausência** dos documentos exigidos pelo **item 7.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** é correto afirmar que tal ato demonstra uma afronta ao disposto na Lei das Licitações. O já mencionado art. 30 exige que, para a qualificação técnica das empresas, será necessária a comprovação de tal condição. *In verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

[grifos nossos]

Portanto, é imprescindível que o pregoeiro não feche os olhos para à falta de inexequibilidade das propostas apresentadas pelos concorrentes: **GRUPOPRAG ASSESSORIA AMBIENTAL E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, PRIME SOLUTIONS COM DE EQUIPAMENTOS E SERV ESPECIALIZADOS** e **ALAN RODRIGO DA SILVA**, a ausência de CNAE de controle de pragas da empresa **PRIME SOLUTIONS COM DE EQUIPAMENTOS E SERV ESPECIALIZADOS**, além disso, a falta de comprovação técnica por parte das empresas **PRIME SOLUTIONS COM DE EQUIPAMENTOS E SERV ESPECIALIZADOS** e **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA**, pois tal ato é um total desrespeito à administração pública e demais empresas participantes.

DO PEDIDO

Desta forma, diante das razões de fato e de direito apresentados, é o presente para requerer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas **GRUPOPRAG ASSESSORIA AMBIENTAL E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, PRIME SOLUTIONS COM DE EQUIPAMENTOS E SERV ESPECIALIZADOS, ALAN RODRIGO DA SILVA** e **TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA**, por apresentar propostas inexequíveis e por **NÃO** atender os requisitos exigidos no edital, de acordo com o item 7.7. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** alínea "a", "b" e "c", sendo certo que a apresentação do referido documento fere não apenas os dispositivos legais, mas, sobretudo os princípios norteadores da boa fé administrativa, o que deve prevalecer no âmbito das licitações públicas.

Aparecida, 22 de março de 2023



João Donizete Dorta
RG 12.882.407-4
CPF 008.459.328-88
AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA - EPP